



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº. 781, de 16 de junho de 1997.

Institui as Medidas de Polícia Administrativa a Cargo do Município e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º. O - Este código contém medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços; estatui as necessárias relações jurídicas entre o poder Público Municipal e os Municípes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem-estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja a competência para tanto estiver definida em leis, decretos ou regulamentos.

Parágrafo único. Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais, cabe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º. Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da prefeitura.

TÍTULO II DÁS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPITULO I Das Disposições Gerais

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a praticar a infração e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela administração municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - interdição de atividades;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

III - apreensão de bens;

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;

V - cassação de licença.

Art. 6º. Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que o houver determinado e nem estará isento de reparar o dano resultante da infração.

CAPÍTULO II Das Multas

Art. 7º. Na imposição da multa ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 8º. Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente, toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a este Código, já autuada ou punida.

Art. 9º. Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a paga-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 10. As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na dívida ativa.

Art. 11. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos, serão atualizados os seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária, fixados pelo órgão Federal competente.

Parágrafo único. Nos Cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere este artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

CAPÍTULO III Da Interdição de Atividades

Art. 12. Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Parágrafo único. A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO IV Da Apreensão De Bens

Art. 13. A apreensão consiste na tomada de objetos ou quaisquer outros produtos, comestíveis ou não, que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos ou Regulamentos.

Art. 14. Os casos de apreensão, os objetos ou produtos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Quando os objetos ou produtos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderão ser depositados nas mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º. A devolução do objeto ou produto apreendido se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, indenizadas a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte, e o depósito, além do pagamento da taxa, se devida.

Art.15. No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, os objetos ou produtos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.

§ 1º. A importância apurada na venda em hasta pública dos objetos ou produtos apreendidos, será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário que será notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do prefeito, à instituições de assistência social.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. Em se tratando de produtos ou mercadorias deterioradas, os mesmos serão inutilizados.

§ 5º. A Prefeitura não se responsabilizará e nem indenizará o autuado por danos ou deterioração que possam ocorrer durante o tempo em que os objetos ou produtos estiverem apreendidos.

Art. 16. Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição dos objetos e ou produtos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 1º. Se o interessado não se conformar com a inutilização da mercadoria, protestará no termo respectivo, devendo neste caso ser feita a colheita de amostra do produto para análise fiscal.

§ 2º. Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protestos do infrator.

CAPÍTULO V

Da Proibição de Transacionar com Repartições Municipais

Art. 17. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

Da Cassação Da Licença

Art. 18. Aplicada a multa na reincidência específica ou interdição de atividades e persistindo o infrator do ato, será punido com a cassação de licença.

Parágrafo único. A cassação de licença deve ser precedida de processo regular e do respectivo decreto que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades Funcionais

Art. 19. Serão punidos com multas equivalentes a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento:

I - os funcionários ou servidores que negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por ele solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais da forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 20. As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do chefe do departamento a que estiver lotado o servidor, funcionário ou agente fiscal concedida total e ampla defesa ao acusado e serão devidas depois de transitarem e julgados a decisão a qual a impôs.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Da Pena



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 21. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular.

Art. 22. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja a guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja a guarda estiver o indivíduo;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I Da Notificação Preliminar

Art. 23. Verificando-se qualquer infração a este Código, Lei, Decreto ou Regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, que no prazo de 08 (oito) dias, regulariza situação.

Art. 24. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio no qual ficará cópia a carbono, com ciente do notificado e conterà os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - a multa ou pena aplicada;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a opor o ciente, será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

Art. 25. Ao infrator dar-se-á cópia a notificação preliminar.

Parágrafo único. A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator nem o prejudica.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 26. Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar os documentos de fiscalização e os incapazes na forma da lei não estão sujeitos a fazê-los.

Parágrafo único. O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

Art. 27. Esgotado o prazo de que trata o Art. 23, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 28. Lavrar-se-á igualmente o auto de infração quando o Infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

CAPÍTULO II Da Representação

Art. 29. Qualquer pessoa é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições legais deste código.

Art. 30. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou emprego do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 31. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências que verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III Do Auto de Infração

Art. 32. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 33. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentado violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º. As omissões e incorreções no auto não importarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui essencial formalidade à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 34. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 35. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega de cópia do auto ao atuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada por cópia do auto com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias se desconhecido o domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV Das Reclamações

Art. 36. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

Art. 37. A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 38. A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V Da Decisão em Primeira Instância

Art. 39. As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários, ou servidores, serão decididas pelo chefe do departamento a que eles estiverem lotados que proferirá a decisão no prazo de 05 (cinco) dias.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 1º. Se entender necessário, o chefe do departamento, poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamado, por 03 (três) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 05 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º. O chefe do departamento não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.

Art. 40. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 41. Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição do chefe do departamento.

CAPÍTULO VI Do Recurso

Art. 42. Da decisão da primeira instância caberá recursos voluntário ao prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância pelo atuado ou reclamante, ou pelo atuante ou reclamado.

Art. 43. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 44. Autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-la no prazo de 10 (dez) dias contados da data da interposição do recurso.

Art. 45. Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data ciência da decisão em primeira instância.

CAPÍTULO VII Da Execução das Decisões

Art. 46. As decisões definitivas serão cumpridas:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

I - pela notificação do infrator, para no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento no valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia.

IV - pela notificação do infrator para vir receber no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o § 1º do art. 15 deste código.

TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 47. Compete a prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 48. A polícia sanitária do município tem por finalidade orientar, corrigir, reprimir e prevenir os abusos que comprometam a higiene e saúde pública e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do regulamento da saúde pública do Estado e com as Autoridades Federais.

Art. 49. A fiscalização das condições de higiene compreende basicamente:

I - higiene das vias públicas;

II - higiene das habitações, particulares ou coletivas;

III - controle de água;

IV - controle de sistema de eliminação de dejetos;

V - higiene dos estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviços;

VI - controle do lixo;

VII - higiene nos hospitais, casas de saúde, pronto-socorro e maternidades;

VIII - higiene nas piscinas de natação;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

IX - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 50. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da administração municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçadas das mesmas.

CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

Art. 51. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos com vegetação alta ou água estagnada;

II - consentir o escoamento de águas servidas de residências ou de estabelecimentos para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - atirar animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis e outras impurezas através de portas e janelas ou aberturas para as vias públicas.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenes, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada, no subsolo e no terreno.

§ 2º. O disposto no inciso V deste artigo, somente será permitido após prévia autorização do serviço de limpeza pública que deverá orientar, e fiscalizar a execução do aterro.

Art. 52. A limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada pelo serviço de limpeza pública da secretaria de obras ou por concessionário autorizado.

Art. 53. A lavagem e varredura dos passeios e sarjetas fronteiros aos prédios serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 1º. O lixo varrido nos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios deverá ser acondicionado em recipientes próprios.

§ 2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para ralos de logradouros públicos.

§ 3º. Não será permitido obstruir, total ou parcialmente, os passeios e logradouros públicos, com entulhos, sucatas, materiais de construção sem prévia licença do órgão de Obras Públicas da Prefeitura.

Art. 54. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 04 (quatro) UPF do Município (Unidade Padrão de Fiscalização do Município), impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição da atividade, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 55. Nenhum prédio situado em via pública dotado de redes de água e esgoto poderá habitado sem que sejam ligadas as redes e que sejam providos de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 56. Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir no máximo o consumo de água, evitando assim, o agravamento da situação.

Art. 57. É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º. Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pela Prefeitura Municipal, ocasião em que deverá ser verificada a responsabilidade do mesmo.

§ 2º. Após ter sido advertido pela Prefeitura, o infrator deverá tomar providências cabíveis para evitar continuidade da contaminação causada.

§ 3º. Caso reincida sobre a mesma, deverá ser multado e denunciado às autoridades policiais, para os devidos fins penais.

Art. 58. Em todo o reservatório de água existente em prédio, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III - possuir tampa removível ou aberta para a inspeção ou limpeza;

Art. 59. Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter o extravasamento canalizado, com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 60. Não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais bem como o lançamento de resíduos industriais “*in natura*”, nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando contiverem substâncias corrosivas, nocivas a fauna fluvial ou poluidoras dos cursos.

Art. 61. Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas.

Parágrafo único. Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) o lugar dever ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrerem na superfície;

b) somente poderão ser abertas a urna distancia das habitações não inferior a 10 (dez) metros;

c) não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação da água da superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, va1as, canaletas e córregos;

d) a área que circunda a fossa, cerca de 2 (dois) metros quadrados deve de livre de lixo, vegetação de grande porte, restos de resíduos de qualquer natureza;

e) deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis as vistas;

f) a fossa deve oferecer segurança e resguardo, bem como facilidade de uso;

g) devem estar protegidas de proliferação de insetos.

Art. 62. Na infração dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 05 (cinco) UPF do Município.

CAPÍTULO IV Do Controle do Lixo

Art. 63. O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final de lixo, deverá trabalhar protegido com o objetivo de prevenir contaminação ou acidente.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 64. O lixo das habitações será condicionado em vasilhame adequado, sem buracos ou frestas e sempre que possível guarnecidas de tampas, ou sacos de plásticos ou papel resistente e sempre com a boca amarrada a critério da autoridade competente.

§ 1º. O lixo domiciliar será recolhido pelo serviço de limpeza pública, nos dias, horários e itinerários prefixados.

§ 2º. Não serão considerados como lixo, os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, ou resíduos resultantes da poda de jardins, as matérias excrementícias, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos.

§ 3º. Se solicitado, o Serviço de Limpeza Urbana poderá efetuar o recolhimento do material exposto no § 2º deste artigo mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 65. Os prédios de apartamentos, escritórios e habitações coletivas deverão ter as instalações em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 66. As cinzas e escórias de lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, da propriedade dos interessados.

Parágrafo único. O lixo de que trata o artigo será recolhido e transportado para o seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 67. As instalações coletoras existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem segundo preceitos de higiene.

Art. 68. Na infração dos dispositivos deste capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 5 (cinco) UPF/MG, aplicando-se o dobro da multa da reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Valas

Art. 69. Compete aos proprietários, inquilinos ou arrendatários, conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vazão dos cursos de água ou valas se encontrem sempre completamente desembaraçada.

Art. 70. Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água ou valas, a Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único. No caso de água ou de vala serem entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 71. Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste Código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação ficará a critério da municipalidade por se ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer dos casos as despesas que houver, acrescidas de até 30% (trinta por cento) correspondentes aos gastos da administração, taxa esta que poderá ser mudada de acordo com a economia do país.

Art. 72. Na construção de açudes, represas, barragens ou quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 73. As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 74. Nos serviços ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras de artes tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas da seção de vazão, a fim de tomar possível a descarga conveniente.

Art. 75. Na infração dos dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 05 (cinco) UPF do Município, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência específica, além da proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Da Higiene das Habitações

Art. 76. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 77. Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Os quintais, jardins e terrenos anexos às habitações submetem-se ao disposto no § 1º do art. 50.

Art. 78. A Prefeitura, através do órgão competente poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, e inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 79. É expressamente vedada a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamentos:

I - introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimentos ou produzir incêndios;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;

III - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício.

Art. 80. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 01 (um) a 05 (cinco) UPF do Município, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições Municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO VII

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Seção I

Condições Gerais

Art. 81. Compete a Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Art. 82. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação Federal e Estadual no que for cabível.

Parágrafo único. Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 83. Os produtos considerados impróprios para o consumo, poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não o de consumo humano.

Art. 84. Não é permitido dar a consumo público carne de animais ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 85. Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos, como pão, doces salgadinhos e outros, o comerciante deverá somente manuseá-los com luvas ou instrumentos similares.

Art. 86. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Art. 87. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento e industrial deverão ser previamente



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

vistoriados pelos órgãos competentes a respeito das condições de higiene e segurança.

Art. 88. Não será permitida a fabricação, exposição, venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º. Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização Municipal, removidos ao local destinado à sua inutilização.

§ 2º. A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação da licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos Estaduais e Federais, para as necessárias providências.

§ 3º. A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 89. O gelo destinado no uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 90. Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato direto com aqueles.

Art. 91. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura, a dedetização de suas dependências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da dedetização de que trata este artigo, se estende às casas de diversão pública, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes e outros que a juízo da autoridade competente requerer tal providência.

Art. 92. Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene.

Seção II Das Mercadorias Expostas à Venda

Art. 93. O leite, manteiga, queijos e outros derivados, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impureza e insetos, satisfeitas ainda, as demais condições de higiene e conservação desses produtos.

Art. 94. Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrine ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 95. Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Art. 96. No caso específico de pastelaria e confeitarias, o pessoal que leve ao público deve pegar os pasteis, doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados.

Art. 97. Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados rigorosamente, os preceitos de higiene.

Art. 98. Em relação as frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo em recipiente de vidro, devidamente tampado;

III - estarem sazoadas;

IV - não estarem deterioradas.

Art. 99. Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - estarem lavadas;

II - não estarem deterioradas;

III - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;

IV - deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos.

Art. 100. As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único. As gaiolas deverão ter fundo móvel para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Art. 101. Não poderão ser expostas à venda de aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo único. Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 102. As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo único. As aves a que trata este artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 103. Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Art. 104. Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo único. Será, entretanto, facultado aos açougues:

I - a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificados como procedentes de fábricas licenciadas e registradas;

II - a venda de carne fresca molda, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido,

Art. 105. A venda a varejo de carne fresca, toucinho e miúdos só poderá ser feita em recintos apropriados.

Parágrafo único. Deverão atender as seguintes exigências:

I - possuir câmara frigorífica ou refrigerador mecânico, com capacidade proporcional a instalação;

II - possuir balcão-vitrine frigorífico ou armação de vidro liso, em disposição vertical, colocado em toda extensão do balcão;

III - os utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estado de limpeza.

Art. 106. Com exceção do cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 107. Os ganchos deverão ser de alumínio ou de aço inoxidável.

Art. 108. Os proprietários deverão observar as seguintes disposições:

I - são obrigados a manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter um mesmo qualquer ramo de negócio diferente de sua especialidade;

II - será obrigatório a lavagem diária das paredes, pisos, mesas e utensílios de corte e equipamentos de uso rotineiro;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

III - é obrigatório o uso de aventais de cor clara, mudados diariamente;

IV - é proibido o manuseio de carne por pessoas que sejam responsáveis pelo caixa ou outro trabalho que envolva trabalho com dinheiro;

V - é expressamente proibido o transporte para os açougues de couros, chifres, pés e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento;

VI - é proibido a permanência de qualquer espécie animal dentro do açougue.

Art. 109. Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados.

Seção III

Da Higiene dos Bares, Restaurantes e Similares

Art. 110. Além de outras disposições contidas neste Código os bares hotéis, pensões e restaurantes, casas de lanches, e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças, talheres e demais utensílios de uso deverão fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;

II - as cozinhas terão dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;

III - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV - os guardanapos e as toalhas serão de uso individual;

V - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI - deverão possuir água filtrada para o público;

VII - as cozinhas, copas e dispensas, deverão ser conservadas em perfeita condição de higiene;

VIII - os sanitários, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;

IX - os utensílios de cozinha, as louças, os talheres devem estar sempre em perfeita condição de uso e serão apreendidos e inutilizados os materiais que estiverem danificados, lascados, trincados não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

Art. 111. Nos salões de barbeiro e cabeleireiro os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente, submetidos à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês, sendo obrigatório o uso de toalhas, golas nas cadeiras individuais.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Seção IV

Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares

Art. 112. Nos hospitais, casa de saúde e maternidade, além de outras disposições deste Código é obrigatório:

I - a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II - a desinfecção dos colchões, travesseiros, cobertores e outras roupas de cama, após a alta de cada paciente;

III - as instalações de cozinha, copa e dispensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV - os sanitários, os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza e desinfetados;

V - o lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento e o destino final do mesmo submeter-se-á ao disposto no artigo 69 e seu parágrafo único, desde Código;

VI - os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Seção V

Da Higiene das Piscinas Públicas

Art. 113. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - nos pontos de acesso haverá tanques-lava-pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II - disporem de vestiários, chuveiros, e instalações sanitários de fácil acesso e separados para cada sexo;

III - a limpidez da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 03 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

IV - o equipamento especial das piscinas deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 114. A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água, sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

§ 1º. Quando o cloro ou seus compostos forem usados com amônia o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por um milhão.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 2º. As piscinas que recebem continuamente águas de boa qualidade e cuja a renovação em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas as exigências de que trata este artigo.

Art. 115. Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatório a sua utilização pelos banhistas antes de entrarem na piscina.

Art. 116. Os frequentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exames médicos provados por atestados distintos, que os autorizará ao uso da piscina.

Art. 117. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 118. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa, correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) UPF do Município, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se da apreensão de bens e interdição do funcionamento, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, quando for o caso.

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 119. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos.

Art. 120. Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas do município sem trajes apropriados.

Art. 121. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e da ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho por ventura verificada nos referidos estabelecimentos sujeitam os proprietários à multa, podendo ser cassado a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 122. É expressamente proibida a perturbação ao sossego público ou sons excessivos e evitáveis tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciadores e adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - de veículos de escapamento aberto;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

III - produzidos por armas de fogo;

IV - produzidos por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido ou similares, exceto nos feriados civis ou religiosos;

V - de propaganda realizada com alto-falantes fixos ou volantes, na via pública ou para ela dirigidos sem prévia licença da autoridade competente, exceto na propaganda política durante a época autorizada pela Legislação Federal;

VI - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda à viva voz, na via pública em local considerado pela autoridade competente como “Zona de Silêncio”.

VII - produzido por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão, ou reprodutora de sons, tais como: vitrolas, gravadores e similares, ou ainda a viva voz a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou o desconforto, no período compreendido entre 22:00 (vinte duas) e 7:00 (sete) horas;

VIII - produzidos por apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou estabelecimentos por mais de 60 (sessenta) segundos, ou entre 22:00 (vinte duas) e 4:30 (quatro e trinta) horas;

IX - produzido por batuques ou quaisquer outras atividades ruidosas sem prévia licença da autoridade competente, do período de 0 (zero) a 7 (sete) horas, salvo aos sábados e feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco quando o horário será livre;

X - usar para fins de esportes ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados, sem prévia licença de autoridade competente;

XI - usar, alugar ou ceder apartamentos ou partes dele, para escola de canto, dança ou música bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas.

Art. 123. Excetuam-se da proibição do artigo anterior, ruídos produzidos por:

I - tímpanos, sineta ou sirenes de veículos de assistência, de corpo de bombeiros e de polícia, quando em serviços.

II - apitos de rondas e guardas policiais;

III - de banda de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles religiosos;

IV - de sinos de igrejas ou templos, de instrumentos litúrgicos usados no exercício de culto ou cerimônia religiosa;

V - provenientes de manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões, nos clubes desportivos com horário previamente licenciados;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

VI - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período de 7:00 (sete) às 18: 00 (dezoito) horas;

VII - de máquinas e equipamentos usados em construções, demolições e em obras em geral devidamente licenciados pela autoridade competente, no período compreendido entre 7:00 (sete) e 22:00 (vinte duas) horas;

VIII - de máquinas e equipamentos necessários a preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 7:00 (sete) e 22:00 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. A limitação que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, os quais o movimento intenso de veículos e pedestres durante o dia, recomenda a as realização à noite.

Art. 124. Em zonas onde há predominância do uso residencial é proibido executar trabalho ou serviço que produza ruídos ou que venham perturbar a população, no período 22:00 (vinte e duas) e 7:00 (sete) horas exceto nos casos de real necessidade reconhecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica proibido a produção de ruídos ou sons nas proximidades de públicas, escolas e igrejas em horário de funcionamento, e em caráter permanente, na distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade e sanatório, exceto nos casos de real necessidade reconhecida pela autoridade competente.

Art. 125. Não serão fenecidas licenças para realizações de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 300 (trezentos) metros de distância de hospitais, casas de saúde e maternidade.

Art. 126. Assiste a autoridade Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou perturbar a tranquilidade de seus moradores, bem como as cargas perigosas que possam por riscos as vidas humanas.

Art. 127. Qualquer pessoa que considerar o seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente providencias destinadas a faze-los cessar.

Art. 128. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) UPF do Município, aplicando-se a multa em dobro na reincidência seguindo-se na apreensão de bens ou objetos, interdição de atividades, cassação de licenças de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais.

CAPÍTULO II Dos Divertimentos e Festejos Públicos



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 129. Divertimentos e festejos públicos para efeito deste Código são os que se realizarem nas vias ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Art. 130. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º. O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene e, conforme as disposições deste Código.

§ 2º. As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entrada paga, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como, as realizadas em residências.

Art. 131. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados.

§ 1º. Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário de deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

§ 2º. As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive as competições esportivas em que se exigem o pagamento de entrada.

Art. 132. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 133. Na autorização do “dancing” ou qualquer outro estabelecimento de diversão noturna, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Art. 134. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas o seguinte:

I - as salas de entrada e as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “saída” legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes das salas;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para cada sexo;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas com cortinas;

IX - o mobiliado será mantido em perfeito estado de conservação;

X - na casa de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer o intervalo de tempo suficiente para renovação de ar.

Art. 135. A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 01 (um) ano.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. Ao seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo ou obriga-los a novas restrições ao conceder a renovação do pedido.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

Art. 136. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 05 (cinco) UPF do município, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.

CAPÍTULO III Dos Locais de Culto

Art. 137. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tido e havido por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros.

§ 1º. É proibido nos muros e paredes dos locais de cultos pregar cartazes alheios aos interesses da paróquia ou da comunidade religiosa.

§ 2º. O conteúdo dos cartazes deverá passar pelo parecer do responsável pela paróquia ou comunidade religiosa, somente após o que, será permitida a sua afixação.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

CAPÍTULO IV Da Utilização das Vias Públicas

Art. 138. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

Art. 139. A Prefeitura poderá permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade do concessionário ou terceiros.

Art. 140. A colocação de bancas de jornal, revistas, mesas e cadeiras nos logradouros públicos, só serão permitidas se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - apresentarem bom aspecto de construção;

III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - serem de fácil remoção;

V - serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito do público nas calçadas;

VI - não se localizarem a menos de 50 (cinquenta) metros das esquinas de maneira tal que prejudique a visibilidade nos cruzamentos.

Art. 141. A utilização de logradouros públicos para quaisquer fins terá que ter específica autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes das respectivas instalações.

Art. 142. Para comícios políticos, poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja autorizado pela autoridade competente da justiça eleitoral.

Art. 143. Para festividades cívicas, religiosas e de caráter popular poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado e autorizado à Prefeitura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 144. Os palanques mencionados nos artigos 141 e 142, deverão ser removidos no prazo máximo de 12 (doze) horas, após o encerramento das festividades.

Art. 145. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante prévia licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência.

Art. 146. É expressamente proibido pichar paredes e muros, de qualquer patrimônio público, sendo caracterizado e penalizados como ato de vandalismo.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 147. Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, quando forem ofensivos à moral, instituições ou crenças.

Art. 148. A utilização das vias públicas para fins de comércio ou outros, somente poderá ser feita após concessão de licença da Prefeitura e pagamento das respectivas taxas de ocupação e uso da via pública conforme o disposto no código tributário.

Art. 149. A Prefeitura, mediante concorrência pública, poderá permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via, publicidade comercial do concessionário ou de interessados que com este contrate a propaganda.

Art. 150. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo o infrator será punido com a multa de 1 (um) a 5 (cinco) UPF do Município, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se o dobro da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V Do Trânsito Público

Art. 151. É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 152. Compreende-se na proibição do artigo anterior depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, das vias públicas em geral.

Parágrafo único. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, desde que não interrompa o trânsito.

Art. 153. É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar na via pública corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 154. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 155. É expressamente proibido, para os transportes coletivos, embarcar ou desembarcar passageiros fora dos locais previamente fixados pelo poder público municipal, assistindo a prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que afronte o disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções previstas neste código.

Art. 156. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelo passeios, veículos de qualquer natureza;

III - amarrar animais em postes, arvores e grades;

IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos, e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 157. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será punido o infrator com a multa de 1 (um) a 10 (dez) UPF do município, sem prejuízo das demais penalidades de apreensão de bens, e proibição de transacionar com as repartições Municipais.

CAPÍTULO VI

Do Emplacamento Das Vias Públicas.

Art. 158. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

a) construção ou reparo de muros ou grades, com altura não superior a 2 (dois) metros;

b) pinturas ou pequenos reparos.

Art. 159. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até ao máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 160. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será aplicada a multa de 1 (um) a 10 (dez) UPF do Município. Impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência seguida de apreensão de bens, interdição de atividades e proibição de transacionar com repartições Municipais.

CAPÍTULO VII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 161. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 162. É proibido a criação de porcos na área urbana.

Parágrafo único. Somente a uma distância de 1 Km (um quilometro) do perímetro urbano serão permitidos a criação de porcos.

Art. 163. Não será permitido a passagem de ou estacionamento de tropas ou rebanhos a pé na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 164. Ficam proibidos os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 165. Os cães vadios e sem identificação serão apreendidos competido a Prefeitura dar-lhes o destino que convier.

Art. 166. Os cães poderão transitar na via ou logradouro público, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 167. É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 168. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 Kg (cento e cinquenta quilos);

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, enfraquecidos, aleijados ou extremamente magros;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar com rancor qualquer animal;

VIII - carregar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela calda;

IX - abandonar, em qualquer ponto animais doentes, enfraquecidos ou feridos;

X - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

XI - usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XII - empregar arreios que possam ferir ou magoar o animal;

XIII - usar arreios sobre partes feridas, ou chagas do animal;

Art. 169. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa um 1 (um) a 5 (cinco) UPF do Município, aplicando a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se da apreensão de bens, cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições Municipais.

TÍTULO VI DA ESTÉTICA URBANA

CAPÍTULO I

Da Manutenção da Estética Urbana

Art. 170. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 171. Nos loteamentos de áreas e aberturas de vias por particulares, o ajardinamento e a arborização das áreas públicas ficará a cargo do responsável pelo empreendimento, ou via as diretrizes ou dadas pelo quadro técnico da Secretaria de Obras, segundo as disposições contidas na Lei de Loteamentos.

Art. 172. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo o infrator será punido com a multa equivalente de 1 (um) a 5 (cinco) UPF do Município, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

Dos Muros, Cercas e Passeios

Art. 173. Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro das normas fixadas pelo Código de Postura.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 174. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

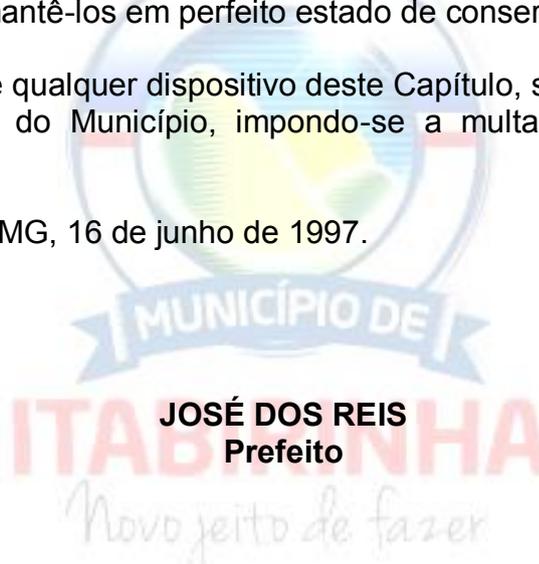
Art. 175. Os terrenos não edificados, com frentes para as vias e logradouros públicos serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste Código.

Art. 176. Nos terrenos edificados na área urbana ficará a critério do proprietário o seu fechamento, devendo-se, no entanto, em caso de não fechamento manter visível os limites do terreno, através da construção de marcos ou muretas de concreto ou madeira.

Art. 177. Os proprietários de imóveis, edificados ou não, em vias ou logradouros públicos pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Art. 178. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será aplicada a multa de 1 (um) a 5 (cinco) UPF do Município, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência.

Itabirinha de Mantena - MG, 16 de junho de 1997.



JOSÉ DOS REIS
Prefeito